

NOTA TÉCNICA Nº 04/2026 — GT FUNAPOL

Referência: Procedimento Administrativo nº 1.00.000.009625/2024-67.

Assunto: Destinação de bens confiscados. Ilegalidade da restrição imposta pelo Decreto nº 11.008/2022 à destinação de bens confiscados em processos de lavagem de capitais. Omissão indevida do Ministério Público Federal, da Justiça Federal e do COAF como órgãos contemplados. Recomendação de encaminhamento ao Procurador-Geral da República e atuação institucional coordenada.

1 INTRODUÇÃO E DELIMITAÇÃO DO TEMA

O Grupo de Trabalho FUNAPOL foi constituído pela Portaria nº 28/2024/7ª CCR/MPF, de 13 de dezembro de 2024, vinculado à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o objeto de propor à Câmara iniciativas de atuação, visando à correta destinação e uso do Fundo para Aparentamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal (FUNAPOL), e sua fiscalização por parte do Ministério Público Federal, com o intuito de trazer melhorias no aparelhamento e na operacionalização das atividades-fim da Polícia Federal.

Uma das fontes de receita do FUNAPOL é a destinação dos bens perdidos nos processos de lavagem de dinheiro. É precisamente nesse ponto que se insere a presente Nota Técnica, cujo objeto é a constatação de que o Decreto nº 11.008/2022, ao regulamentar o art. 7º, §1º, da Lei nº 9.613/1998 no âmbito federal, restringiu a destinação dos bens confiscados exclusivamente à Polícia Federal (90%) e à Polícia Rodoviária Federal (10%), omitindo por completo três das quatro categorias de órgãos federais expressamente contempladas pela lei: os "encarregados da prevenção" (COAF), da "ação penal" (Ministério Público Federal) e do "julgamento dos crimes" (Justiça Federal).

A delimitação do objeto é precisa. Não se questiona a competência do Poder Executivo para regulamentar a destinação dos bens, nem os percentuais

atribuídos à Polícia Federal e à PRF. Não se pretende, igualmente, fixar os percentuais que deveriam caber a cada um dos órgãos não contemplados — essa é prerrogativa legítima do regulamentador. Questiona-se, exclusivamente, a omissão regulamentar que suprimiu do sistema de destinação exatamente os órgãos que a lei expressamente assegurou: omissão que, por ser deliberada e produzir a negação prática do mandato legal, configura vício jurídico insanável sem reforma do decreto.

A análise adota metodologia tríplice: (i) exame normativo do §1º do art. 7º da Lei 9.613/1998 e do Decreto nº 11.008/2022, com análise semântica das expressões legais; (ii) análise constitucional dos limites do poder regulamentar; e (iii) pesquisa de direito comparado em cinco jurisdições estrangeiras, com aplicação de tipologia analítica dos modelos de destinação de ativos confiscados.

2 BASE NORMATIVA

2.1 A norma permissiva ampla — art. 7º, §1º, da Lei nº 9.613/1998

A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, em sua redação original, não previa destinação específica dos bens confiscados em crimes de lavagem de capitais. O §1º do art. 7º foi acrescentado pela Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012, que promoveu a mais abrangente reforma do sistema antilavagem brasileiro. Em sua redação atual, conferida pela Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026, o dispositivo estabelece:

*"A União, os Estados e o Distrito Federal, no âmbito de suas competências, regulamentarão a forma de destinação dos bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada, assegurada, quanto aos processos de competência da Justiça Federal, a sua utilização pelos órgãos federais encarregados da **prevenção, do combate, da ação penal** e do **julgamento** dos crimes previstos nesta Lei, e, quanto aos processos de competência da Justiça Estadual e do Distrito Federal, a preferência dos órgãos locais com idêntica função." (art. 7º, §1º, Lei nº 9.613/1998, com redação dada pela Lei nº 15.358/2026)"*

O legislador identificou quatro categorias funcionais de órgãos destinatários, cada qual com correspondência constitucional e legal direta:

Expressão legal	Órgão correspondente	Fundamento normativo
"prevenção"	COAF/UIF	Arts. 14–16, Lei 9.613/1998 — criado pela própria lei como órgão de prevenção
"combate"	Polícia Federal e PRF	Art. 144, CF/88 — competência de repressão criminal
"ação penal"	Ministério Público Federal	Art. 129, I, CF/88 — titularidade privativa da ação penal pública
"julgamento"	Justiça Federal	Art. 109, VI e IX, CF/88 — competência para julgamento de crimes de lavagem de competência federal

Dois elementos gramaticais são decisivos para a tese desta Nota Técnica. O verbo "regulamentarão", no futuro do indicativo com valor imperativo, não confere faculdade ao Executivo: impõe dever de regulamentar. E o vocábulo "assegurada" — particípio passado de "assegurar" — opera como garantia mínima inafastável: o decreto pode dispor sobre forma, percentuais e critérios, mas não pode negar o que a lei assegurou. "Regulamentar a forma" não autoriza suprimir o conteúdo.

Importa destacar que a Lei nº 15.358/2026 ampliou o alcance do dispositivo, estendendo a obrigação de regulamentar a destinação também aos Estados e ao Distrito Federal, com preferência para os órgãos locais de função idêntica. Com isso, o Decreto nº 11.008/2022, que disciplina apenas a destinação federal para PF, PRF e FUNAD, tornou-se materialmente incompleto e incompatível com o texto legal vigente.

2.2 O Decreto nº 11.008/2022 — a norma restritiva

Publicado em 28 de março de 2022, com fundamento expresso no §1º do art. 7º da Lei 9.613/1998, o Decreto nº 11.008/2022 estabeleceu a seguinte destinação dos bens confiscados nos crimes de lavagem em processos de competência federal: 90% dos recursos integram a receita do FUNAPOL e 10% são destinados à Polícia Rodoviária Federal. O decreto ressalva, em parágrafo único, que os recursos oriundos de ativos vinculados ao tráfico ilícito de drogas serão destinados ao FUNAD, nos termos da legislação específica.

O quadro comparativo entre o mandato legal e o que o decreto efetivamente implementou é o seguinte:

Categoria prevista em lei	Órgão correspondente	Situação no Decreto 11.008/2022
Prevenção	COAF/UIF	Omitido — não contemplado
Combate	Polícia Federal + PRF	Contemplado — 90% e 10%, respectivamente
Ação penal	Ministério Público Federal	Omitido — não contemplado
Julgamento	Justiça Federal	Omitido — não contemplado

De quatro categorias asseguradas em lei, o decreto contemplou apenas uma — a do "combate" (dimensão repressiva). Ao invocar expressamente o §1º como fundamento e depois silenciar sobre três das quatro categorias que esse dispositivo contempla, o Executivo não deixou lacuna regulamentar: fez escolha regulamentar consciente e ilegítima, elegendo qual parte da lei regulamentaria e descartando as demais.

3 ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Natureza e limites do poder regulamentar

O art. 84, IV, da Constituição Federal confere ao Presidente da República competência para "expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis." A locução "fiel execução" é o limite constitucional do poder regulamentar: o decreto executa a lei — não a restringe, não a amplia, não a modifica, e não a fragmenta.

O regulamento é ato normativo secundário e subordinado, expedido com a estrita finalidade de produzir as disposições operacionais uniformizadoras necessárias à execução de lei cuja aplicação demande atuação da Administração Pública. Opera *secundum legem*, jamais *contra legem* ou *citra legem*. O poder regulamentar é a faculdade de que dispõem os Chefes do Executivo de explicar a lei para sua correta execução — e o decreto que vai além (*ultra legem*), aquém (*citra legem*) ou contra (*contra legem*) a lei padece de vício de ilegalidade.

3.2 Os vícios do Decreto nº 11.008/2022

A ilegalidade do Decreto 11.008/2022 manifesta-se em múltiplas dimensões, cada qual autônoma e independente.

No plano estrito da **legalidade**, o decreto restringiu o que a lei assegurou. O art. 7º, §1º, usa o vocábulo "assegurada" — o regulamento não pode negar o que a lei assegurou. Ao invocar o §1º como fundamento e silenciar sobre três das quatro categorias que esse dispositivo contempla, o Executivo praticou omissão regulamentar qualificada: não uma lacuna sobre ponto que a lei não disciplinou, mas uma recusa a executar o que a lei expressamente determinou. O silêncio deliberado sobre mandato legal expresso tem efeito funcional equivalente à exclusão expressa: MPF, JF e COAF não são contemplados pela recuperação de ativos, embora dela participem ativamente.

No plano **constitucional**, o decreto excede o poder regulamentar e viola preceito fundamental da ordem constitucional brasileira. O art. 84, IV, da CF/88 confere ao Presidente competência para decretos "para a fiel execução das leis" — não para a execução seletiva das partes convenientes. Um decreto que implementa uma de quatro categorias legais não executa fielmente; executa

parcialmente, subvertendo a hierarquia normativa. Essa subversão atinge, de forma reflexa mas direta, o princípio da separação dos Poderes (art. 2º, CF/88): ao esvaziar, por via regulamentar, o mandato que o Legislativo conferiu a órgãos constitucionais como o Ministério Público Federal (art. 129, I, CF/88) e a Justiça Federal (art. 109, CF/88), o decreto invade esfera reservada à lei, configurando violação a preceito fundamental apta a ensejar o controle de constitucionalidade.

No plano **sistemático**, o decreto fragmentou o sistema integrado construído pela lei. A Lei 9.613/1998 estruturou um sistema sequencial e interdependente: prevenção (COAF) → investigação (PF) → ação penal (MPF) → julgamento (JF). O decreto financiou apenas a segunda fase, rompendo a cadeia e subvertendo a arquitetura legislativa do diploma.

No plano **teleológico**, a exclusão contraria a finalidade expressa da norma. A Lei nº 12.683/2012, ao acrescentar o §1º, teve por propósito fortalecer institucionalmente todos os órgãos da cadeia repressiva da lavagem. A regulamentação deve contemplar, de forma efetiva e racional, os órgãos federais incumbidos das quatro funções legalmente definidas. Financiar a investigação sem financiar a acusação é construir o preâmbulo e descartar o texto.

Esses vícios — de legalidade, constitucional, sistemático e teleológico — são cumulativos e independentes. Qualquer deles, por si só, sustenta a necessidade de revisão do decreto na parte questionada:

Vício	Fundamento violado	Consequência jurídica
Restrição do que a lei assegurou	Art. 7º, §1º, Lei 9.613/1998	Ilegalidade direta e insanável
Excesso regulamentar	Art. 84, IV, CF/88 c/c art. 2º, CF/88	Inconstitucionalidade
Fragmentação do sistema legal	Lei 9.613/1998 — interpretação sistemática	Ilegalidade por violação à unidade
Contrariedade à finalidade	Lei nº 12.683/2012 —	Ilegalidade teleológica

da lei	finalidade legislativa	
Omissão regulamentar qualificada	Art. 7º, §1º c/c arts. 129, I e 109, CF	Omissão com efeito contra legem

3.3 Os órgãos não contemplados: MPF, Justiça Federal e COAF

A presente Nota Técnica não questiona os percentuais atribuídos à Polícia Federal e à PRF, nem pretende indicar os percentuais que deveriam caber a cada um dos órgãos não contemplados. A definição das proporções é prerrogativa legítima do Poder Executivo. O que se contesta é a ausência total, sem fundamento normativo, de três categorias expressamente asseguradas pela lei. A regulamentação não pode excluir funções que o próprio legislador expressamente protegeu.

O Ministério Público Federal é o "órgão federal encarregado da ação penal" por determinação constitucional expressa. O art. 129, I, da CF/88 estabelece que são funções institucionais do Ministério Público "promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei." A correspondência com o §1º do art. 7º é direta e inequívoca.

A Justiça Federal é o "órgão federal encarregado do julgamento dos crimes" de lavagem de competência federal por determinação constitucional igualmente expressa (art. 109, VI e IX, CF/88). A destinação de recursos à Justiça Federal serviria ao fortalecimento das Varas Criminais Especializadas em Crimes Financeiros, de sistemas de rastreamento de ativos e de formação de magistrados em crimes econômicos complexos.

O COAF é o único órgão criado pela própria Lei 9.613/1998 com a finalidade específica de prevenção da lavagem (arts. 14–16). Inexiste dúvida sobre sua qualificação como "órgão federal encarregado da prevenção dos crimes previstos nesta Lei." A incoerência sistêmica é flagrante: a Portaria MJSP nº 533/2023 inclui o COAF na Rede Recupera como partícipe da coordenação

federal de recuperação de ativos¹, mas o decreto não prevê que o COAF se beneficie dos ativos que ajudou a recuperar.

3.4 A viabilidade jurídica da contemplação — o modelo do Estado de São Paulo

A exclusão do MPF, da JF e do COAF não era incontornável sob o mesmo fundamento legal invocado pelo decreto federal. O Decreto Estadual nº 69.613, de 10 de junho de 2025, do Estado de São Paulo,² regulamentou o mesmo §1º do art. 7º da Lei nº 9.613/1998 para o âmbito estadual, distribuindo 70% à Secretaria de Segurança Pública e 30% ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

O modelo paulista demonstra três pontos decisivos. Primeiro, que a inclusão do MP como destinatário é juridicamente viável sob o mesmo fundamento normativo — sem violação a qualquer princípio constitucional. Segundo, que a exclusão do MPF no decreto federal é escolha do Executivo federal, não imposição do ordenamento. Terceiro, que o modelo federal é, na prática, mais restritivo que o estadual sob o mesmo dispositivo legal — inversão que a lei não autoriza.

4 DIREITO COMPARADO

4.1 Tipologia analítica dos modelos de destinação de ativos confiscados

Para fins analíticos, esta Nota Técnica adota uma tipologia de três modelos predominantes de destinação de bens confiscados em processos de lavagem e crimes correlatos, identificados a partir do exame das cinco jurisdições estudadas.³ A escolha entre eles é legítima e discricionária. Cada modelo, contudo, tem lógica interna própria, e a incoerência do decreto brasileiro resulta exatamente de ter adotado um desses modelos em sua forma incompleta:

¹MINISTERIO DA JUSTICA E SEGURANCA PUBLICA. Portaria No. 533, de 2023. Institui a Rede Recupera, estrutura de coordenacao federal de recuperacao de ativos, que inclui o COAF em sua composicao.

²SAO PAULO. Decreto Estadual No. 69.613, de 10 de junho de 2025. Regulamenta o art. 7o, par. 1o, da Lei No. 9.613/1998 no ambito estadual, destinando 70% a Secretaria de Seguranca Publica e 30% ao Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo.

³FATF/GAFI; INTERPOL; UNODC. Joint Statement on Asset Recovery. 2025. A tipologia de modelos (fiscal puro, reparatorio/social e de incentivo) e analitica, adotada nesta Nota Tecnica para fins de organizacao comparativa, e nao corresponde a uma classificacao oficial do FATF/GAFI.

Modelo	Característica central	Destinação ao MP?	Exemplos
Fiscal puro	Ativos vão integralmente para o orçamento geral do Estado ou fundo estatal	Não — coerente com a lógica do modelo	Portugal
Reparatório/social	Ativos destinados prioritariamente a fins sociais, reparação de vítimas e reinvestimento comunitário	Não — coerente com a lógica do modelo	Itália (ANBSC)
Incentivo	Ativos distribuídos entre os órgãos envolvidos na persecução, criando incentivo financeiro ao combate	Regra geral: sim — todos os órgãos da cadeia	Colômbia, Reino Unido, EUA (AFF)

O Decreto nº 11.008/2022 adotou inequivocamente o modelo de incentivo: destinou os recursos ao FUNAPOL para financiar atividades da Polícia Federal. Mas, ao restringir o incentivo a apenas um dos quatro órgãos da cadeia, rompeu com a lógica interna desse modelo.

4.2 Modelo reparatório/social — Itália e Portugal

A Itália representa o modelo reparatório/social mais desenvolvido internacionalmente. Por meio da ANBSC (*Agenzia Nazionale per l'Amministrazione e la Destinazione dei Beni Sequestrati e Confiscati*), instituída pelo Decreto Legislativo nº 159/2011 (Código Antimáfia), os bens confiscados são destinados prioritariamente a municípios, cooperativas sociais, organizações do terceiro setor e uso institucional do Estado.⁴ A experiência italiana é majoritariamente orientada à reutilização social e institucional dos bens

⁴ITALIA. Decreto Legislativo No. 159/2011 (Codice Antimafia). ANBSC - Agenzia Nazionale per l'Amministrazione e la Destinazione dei Beni Sequestrati e Confiscati. Relazione annuale 2023. Disponível em: <https://benisequestraticonfiscati.it>. Os dados de estoque cumulativo (43.422 imóveis) referem-se a soma de imóveis já destinados (23.658) e ainda em gestão (19.735); 81% dos já destinados foram transferidos a entes territoriais.

confiscados, e não ao financiamento direto do aparato persecutório. Ao final de 2023, a ANBSC registrava 43.422 imóveis em estoque cumulativo (destinados e em gestão), sendo 23.658 já destinados e 19.735 ainda em gestão; entre os já destinados, 81% foram transferidos a entes territoriais.

Em Portugal, o Gabinete de Recuperação de Ativos (GRA), criado pela Lei nº 45/2011 e vinculado à Polícia Judiciária,⁵ atua por determinação do Ministério Público e identifica, localiza e apreende ativos. O MP dirige o processo de recuperação, mas o modelo português não está centrado na remuneração direta dos órgãos de persecução, sendo os recursos destinados a fundos e entidades previstas em legislação específica.

Nesses dois modelos, a não contemplação do MP é coerente com a lógica do sistema: os recursos não são instrumento de financiamento dos órgãos de persecução, mas de reparação e reinvestimento social. A ausência do MP, nesse contexto, não é vício — é uma escolha de modelo.

4.3 Modelo de incentivo — Colômbia, Reino Unido e Estados Unidos

Quando se escolhe o modelo de incentivo — como fez o Decreto 11.008/2022 —, o padrão verificado nas jurisdições estudadas é distribuir os recursos entre todos os órgãos que contribuem para o resultado persecutório. A tabela a seguir demonstra:

País / Mecanismo	Base legal	Distribuição	MP incluído?
Colômbia — FRISCO (SAE)	Lei 1708/2014, art. 91 (red. Lei 1849/2017)	Fiscalía General e Rama Judicial recebem percentuais iguais; saldo ao Governo Nacional para reglamentação	Sim
Reino Unido — ARIS / POCA 2002	Proceeds of Crime Act 2002 + ARIS (2006)	18,75% CPS (MP); 18,75% agência investigadora; 12,5%	Sim — 18,75% (igual

⁵PORTUGAL. Lei No. 45/2011, que criou o Gabinete de Recuperação de Ativos (GRA), vinculado a Polícia Judiciária. Disponível em: <https://www.policiajudiciaria.pt/gra>. Os recursos obtidos com alienação seguem regime legal próprio (Lei No. 30/2017, que transpõe a Diretiva 2014/42/UE), sem destinação direta ao Ministério Público.

		HMCTS (Tribunais); 50% Home Office	à polícia)
Estados Unidos — DOJ / AFF	28 U.S.C. § 524(c); Comprehensive Crime Control Act, 1984	Fundo discricionário gerido pelo DOJ; United States Attorneys' Offices litigam as ações de forfeiture; promotorias estaduais expressamente elegíveis ao Equitable Sharing	Sim — elegibilidade expressa em lei

Nos três sistemas, quando se adota o modelo de incentivo, o equivalente ao MP é incluído na distribuição dos ativos confiscados. Na Colômbia,⁶ a Fiscalía recebe percentual idêntico ao da Rama Judicial — reconhecimento legal da paridade institucional entre acusação e julgamento. No Reino Unido,⁷ o Crown Prosecution Service recebe o mesmo percentual que a agência investigadora — consagrando que a persecução penal é tão essencial à recuperação de ativos quanto a investigação. Nos Estados Unidos, os procuradores federais conduzem as ações de perdimento e participam das decisões sobre o uso dos recursos confiscados. O Guia Oficial do DOJ (2024) vai além: estabelece expressamente que promotorias estaduais e locais também são elegíveis ao repasse proporcional dos ativos quando tenham contribuído para o caso federal.⁸

4.4 Conclusão comparativa — a anomalia do Decreto nº 11.008/2022

⁶COLOMBIA. Ley No. 1.708, de 20 de enero de 2014 (Codigo de Extincion de Dominio), art. 91, com redacao dada pelo art. 22 da Ley No. 1.849, de 26 de julho de 2017. A Lei 2.294/2023 voltou a modificar o artigo; os percentuais descritos no texto correspondem a redacao de 2017, que consolidou o modelo de distribuicao entre Fiscalia e Rama Judicial com participacao paritária.

⁷REINO UNIDO. Proceeds of Crime Act 2002 (POCA 2002). Asset Recovery Incentivisation Scheme (ARIS), instituido em 2006. Os percentuais (18,75% CPS; 18,75% agência investigadora; 12,5% HMCTS; 50% Home Office) foram verificados em: Surrey Police and Crime Commissioner, POCA Update, novembro de 2015; West Berkshire Council, ARIS Policy, 2017-2019; Home Office, Asset Recovery Statistical Bulletin 2013/14-2018/19 (HOSB 20/19), p. 8.

⁸ESTADOS UNIDOS. 28 U.S.C. par. 524(c) (Assets Forfeiture Fund). DOJ/Criminal Division, Guide to Equitable Sharing for State, Local, and Tribal Law Enforcement Agencies (atualizado em marco de 2024), p. 5: State and local prosecutorial agencies are eligible to receive equitable sharing for assistance they provide in federal forfeiture cases. Disponível em: <https://www.justice.gov/criminal/criminal-mnf/equitable-sharing-program>.

O direito comparado não demonstra um modelo único de destinação de ativos confiscados. O que ele demonstra é a pluralidade dos arranjos e a coerência interna de cada um. É perfeitamente possível e juridicamente legítimo escolher o modelo reparatório/social (como a Itália) ou o modelo de destinação institucional sem remuneração direta da persecução (como Portugal) e, nesses casos, não contemplar percentual ao MP. A lógica interna desses modelos não pressupõe o financiamento dos órgãos de persecução.

O que não é internamente coerente é adotar o modelo de incentivo e excluir os órgãos que também contribuem para alcançar o resultado que se pretende incentivar. O Decreto 11.008/2022 escolheu o modelo de incentivo, mas aplicou-o de forma incompleta: incentivou um elo da cadeia em detrimento dos demais.

A racionalidade do modelo de incentivo repousa na premissa de que todos os órgãos que contribuem para o resultado persecutório devem participar dos recursos recuperados. Incentivar apenas a investigação sem incentivar a acusação e o julgamento é financiar as fases que precedem o resultado — a condenação com perdimento definitivo — e desinvestir exatamente nas fases que o produzem.

O argumento decisivo para a revisão do Decreto nº 11.008/2022, portanto, permanece sendo o texto do direito brasileiro vigente: o art. 7º, §1º, da Lei nº 9.613/1998, na redação dada pela Lei nº 15.358/2026, impõe regulamentação inclusiva e compatível com as quatro funções legalmente definidas. O direito comparado oferece reforço ilustrativo e confirmação de racionalidade sistêmica, mas não é o fundamento primário.

O FATF/GAFI, em declaração conjunta com INTERPOL e UNODC (2025),⁹ afirmou que quase 80% dos países estão em nível baixo ou moderado de efetividade em recuperação de ativos. Um decreto que não contempla o principal órgão de acusação nos ativos que ele mesmo ajuda a recuperar contribui diretamente para esse déficit de efetividade.

5 CONCLUSÕES

1. Com a redação conferida pela Lei nº 15.358/2026 ao art. 7º, §1º, da Lei nº 9.613/1998, a regulamentação da destinação dos bens confiscados deve contemplar, no âmbito federal, os órgãos encarregados da prevenção (COAF), do combate (PF/PRF), da ação penal (MPF) e do julgamento dos crimes (Justiça Federal). O vocábulo "assegurada" impõe ao regulamento garantia mínima inafastável quanto à contemplação dessas categorias.

2. O Decreto nº 11.008/2022 contemplou apenas os órgãos de combate (PF, 90%, e PRF, 10%), omitindo completamente COAF, MPF e Justiça Federal. De quatro categorias asseguradas em lei, o decreto implementou uma. Com a reforma de 2026, esse decreto tornou-se materialmente incompleto e incompatível com o texto legal vigente.

3. Essa omissão configura vícios acumulados e independentes: (i) ilegalidade por restrição do que a lei assegurou; (ii) excesso regulamentar, violando o art. 84, IV, da CF/88; (iii) fragmentação do sistema integrado da Lei 9.613/1998; e (iv) contrariedade à finalidade legislativa da Lei nº 12.683/2012.

4. O Ministério Público Federal, a Justiça Federal e o COAF são, por determinação constitucional e legal expressa, os órgãos correspondentes às categorias "ação penal" (art. 129, I, CF/88), "julgamento" (art. 109, CF/88) e "prevenção" (arts. 14–16, Lei 9.613/1998). A regulamentação não pode excluir funções que o legislador expressamente contemplou.

5. A presente Nota Técnica não questiona os percentuais destinados à PF e à PRF, nem define as proporções que deveriam caber aos órgãos não contemplados. Essa é prerrogativa legítima do regulamentador. O que se contesta é a ausência total, sem fundamento normativo, de três categorias expressamente asseguradas pela lei.

6. O Decreto Estadual SP nº 69.613/2025 demonstra que a inclusão do MP é juridicamente viável sob o mesmo §1º do art. 7º, sem violar qualquer princípio constitucional. A exclusão no modelo federal foi escolha do Executivo — não imposição do ordenamento.

7. O direito comparado confirma: entre as jurisdições que adotam o modelo de incentivo (Colômbia, Reino Unido, EUA), a inclusão do equivalente ao MP na distribuição dos ativos é prática consolidada. A ausência do MP é coerente apenas com os modelos reparatório/social (Itália) e de destinação institucional não persecutória (Portugal) — modelos que o Decreto 11.008/2022 não adotou.

8. O Decreto 11.008/2022 adotou o modelo de incentivo, mas violou sua lógica interna ao não contemplar os demais órgãos que esse modelo, conforme a tipologia comparada, pressupõe incluir. O fundamento decisivo para a revisão, contudo, é o texto do direito brasileiro vigente: art. 7º, §1º, da Lei nº 9.613/1998, na redação da Lei nº 15.358/2026.

6 SUGESTÕES DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, sugere-se ao Colendo Colegiado da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão:

- (i) a aprovação da presente nota técnica como subsídio institucional ao exame da matéria;
- (ii) o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, para avaliação quanto à pertinência de medidas no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade;
- (iii) a articulação de ação coordenada com o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e o Colégio Nacional de Procuradores-Gerais (CNPGE) para adoção de posição institucional unificada do MP nacional. A exclusão atinge não apenas o MPF, mas, por analogia e simetria, também os Ministérios Públicos estaduais e do Distrito Federal, que partilham das mesmas funções no âmbito da competência estadual.
- (iv) a comunicação ao Conselho da Justiça Federal (CJF) sobre a exclusão da Justiça Federal do decreto;

É a nota técnica que se submete à apreciação do Colendo Colegiado.

Brasília-DF, 29/05/2026.

GRUPO DE TRABALHO FUNAPOL

Por seus integrantes



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00278967/2026 NOTA TÉCNICA nº 4-2026**

.....
Signatário(a): **FILIPE ANDRIOS BRASIL SIVIERO**

Data e Hora: **09/07/2026 17:14:36**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **MARCELO FREIRE LAGE**

Data e Hora: **09/07/2026 17:38:49**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **VITOR SOUZA CUNHA**

Data e Hora: **09/07/2026 19:41:46**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave cbab06df.7a2d02a1.d9fed7c7.5980146b